



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**REPRESENTAÇÃO Nº 75, DE 2006  
(Processo nº 33/06)**

**Representante:** PARTIDO VERDE

**Representada:** Deputada CELCITA  
PINHEIRO

**Relatora:** Deputada ANN PONTES

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo disciplinar que teve origem na Representação nº 75/2006, proposta pelo Partido Verde contra a Deputada Celcita Pinheiro, por considerar que a parlamentar obteve vantagens indevidas junto à empresa Planam Indústria e Comércio Ltda., com a apresentação de emendas de sua autoria ao orçamento da União.

A referida Representação tomou por base o relatório parcial da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das Ambulâncias, que indica a suposta participação de 69 (sessenta e nove) deputados federais, entre eles a Representada, no esquema denominado “sanguessugas”, em que os diversos parlamentares citados apresentariam emendas ao Orçamento da União para aquisição de unidade móvel de saúde ou de equipamentos hospitalares, em troca da obtenção de vantagens indevidas junto à empresa Planam, que executaria as referidas emendas.

Na exposição detalhada dos elementos de prova colhidos contra a Representada, constam do relatório da CPMI resumos dos depoimentos prestados pelos Senhores Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Ronildo Pereira Medeiros e Maria Estela da Silva, além da menção aos dados referentes a dois cheques que o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin afirmou terem sido pagos à Representada durante a campanha eleitoral (cf. fls.290/294).

O Representante requer a cassação do mandato da Representada em razão de quebra do decoro parlamentar, com fundamento no art. 55, inciso II e § 1º da Constituição Federal, combinado com o art. 240, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e com o art. 4º, incisos I e II do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Considera que o julgamento realizado pelo Conselho de Ética é essencialmente político, exigindo menos o tecnicismo jurídico afeito ao Judiciário, e valorizando mais a conduta do Representado, concluindo que a instrução, a tramitação e o julgamento de representação contra parlamentar não deverá seguir os mesmos padrões técnico-jurídicos do processo penal, tampouco guardar o mesmo formalismo. Nesse sentido, cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Requer, por fim, que a presente Representação seja recepcionada, notificando-se a Representada para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Tal Representação foi encaminhada à Presidência da Câmara dos Deputados, numerada e, a requerimento do Conselho, desmembrada em 69 representações autônomas, encaminhadas novamente ao Conselho.

O Processo nº 33/06 foi instaurado no dia 22 de agosto do corrente ano por ato do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que designou-me como relatora e notificou a Representada para apresentar sua defesa escrita, nos termos do art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar c/c art. 7º do Regulamento do Conselho.

Dentro do prazo regimental, em 28 de setembro de 2006, a Representada apresentou defesa escrita, em que ratifica todos os termos da defesa apresentada anteriormente perante a CPMI e se declara inocente,

rebatendo uma a uma as alegações contrárias a ela feitas nos depoimentos do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, do Sr. Darcy Vedoin, do Sr. Ronildo Medeiros, e da Srª Maria Estela da Silva.

Em síntese, alega que nunca recebeu, sob qualquer pretexto, nem mesmo a título de ajuda para campanha, os cheques mencionados pelo Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin no valor de vinte e cinco mil reais cada e que, tampouco, os descontou. Afirma que os referidos cheques são, na verdade, xerocópias de dois cheques cruzados, sem qualquer destinação, com os valores mencionados, numeração seqüencial e pré-datado para novembro/2002, que não servem, segundo ela, para comprovar “a evasiva, frágil e equivocada acusação feita pelos Srs. Vedoin”.

Considera torpe a declaração de que havia recebido ajuda financeira à campanha eleitoral em troca de apresentação de emendas à área de saúde, para aquisição de unidades móveis de saúde. Alega que “apresentou sim Emendas, mas, não só junto ao Ministério de Saúde objetivando aquisições de unidades móveis, mas, também, de aparelhamento e equipamento hospitalar, e em outros Ministérios ligados ao trabalho social que desenvolve, e sempre após certificar-se da necessidade real do município.”

Ressalta que a apresentação de emendas atendeu às instruções do “MANUAL DE EMENDAS AO ORÇAMENTO” e do “PARECER PRELIMINAR APROVADO PARA ORÇAMENTO” e que jamais o fez para atender interesses escusos de terceiros, mas sim, interesses e necessidades dos municípios e munícipes em geral.

Confirma que indicou os municípios a serem beneficiados, esclarecendo que os contatos ora foram feitos por ela própria, ora pelo seu Gabinete, sempre em razão da necessidade por ela constatada em visita ao município ou para atender reivindicação de comunidades ou das autoridades locais. Ressalta, no entanto, que jamais fez contato com objetivo de acertar condições nas quais seriam realizadas licitações.

Assevera que, no exercício de 2003, nenhuma emenda de sua autoria foi trabalhada pelo Sr. Vedoin.

Quanto ao exercício de 2004, contesta os dados prestados pelo Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, uma vez que este indicou os municípios de Canarana, Colíder, Nova Marilândia e Santo Antônio do Leverger como sendo aqueles indicados pela Representada, cujas licitações teriam sido executadas por ele. Afirma que os municípios indicados nas emendas de sua autoria foram: Santo Antônio de Leverger, Canarana, Colíder, Marcelândia e Confresa.

Em relação aos municípios de Marcelândia e Confresa diz não terem sido contemplados, em razão de os projetos respectivos não terem sido apresentados em tempo hábil. Quanto ao município de Nova Marilândia, afirma que “não sabe por que e nem por quem, fora incluído na sua Emenda à revelia de seu conhecimento e consentimento.”

No tocante à execução da emenda relativa ao município de Canarana, chama atenção para o fato de que as empresas vencedoras terem sido BETIM VEÍCULOS LTDA e HP DISTRIBUIDORA E SERVIÇO GERAIS LTDA, que não pertencem ao grupo dos Vedoin.

Quanto ao município de Nova Marilândia, lembra que o próprio Luiz Vedoin confessou em seu depoimento “que não entregou a ambulância, não recebeu e nem pagou propina sendo que, nesse caso, o Prefeito se apropriou do recurso”.

Aponta que embora no município de Santo Antônio de Leverger fosse vencedora uma empresa do grupo Vedoin, o próprio Luiz Antônio Vedoin, em depoimento prestado no dia 04 de julho de 2006, na sala de audiências da 2ª Vara/MT, afirmou que o referido município estava entre aqueles em relação aos quais não houve pagamento de comissões.

Por fim, em relação ao município de Colíder, argumenta que a acusação do Sr. Luiz Antônio Vedoin é a de que pagou R\$8.000,00 ao Prefeito, em troca da vitória na concorrência, não estando comprovado que tenha havido qualquer participação da parlamentar no esquema. Reafirma que “seu único objetivo ao apresentar, de boa fé, a emenda, era o de atender a necessidade comprovada dos munícipes”.

Em seguida, a Representada preocupa-se em esclarecer que a respeito das emendas de 2005 de sua autoria “não houve e nem poderia ter havido

(...) qualquer conversação relativa a empresas destinadas a vencer licitação porque nem mesmo foram liberados os recursos, pois, encontram-se ainda, os processos, em fase de empenho.”

Ressalta, ainda, que o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin afirmou categoricamente, ao final do seu depoimento, que não efetuou qualquer pagamento à Representada nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006.

Em relação ao depoimento do Sr. Darcy Vedoin, reconhece que esteve na sede da Planam a convite do depoente, mas que não tratou de ajuda financeira à campanha eleitoral, tampouco de propositura de emendas. Nega, mais uma vez, o recebimento de dois cheques no valor de vinte e cinco mil reais.

Igualmente, refuta o depoimento do Sr. Ronildo Medeiros, mas concorda com os termos do depoimento da Sr<sup>a</sup> Maria Estela da Silva que afirmou que a Representada foi autora de emendas parlamentares que redundaram em convênio e processos licitatórios de interesse do grupo, já que é claramente sabido que os Vedoin mantinham interesse em quase a totalidade das emendas do Ministério da Saúde.

No tocante ao demonstrativo de emendas de sua autoria apresentado pela CPMI, tece comentários a cada item no intuito de corroborar que seu trabalho é inteiramente voltado para ações sociais e, desta forma, não poderia deixar de apresentar emendas ao Ministério da Saúde, fazendo-o sempre em conformidade com orientação dada nos Pareceres Preliminares, atendendo o percentual mínimo de 30% nessa área.

Ao final de sua defesa, menciona que, pelos mesmos fatos desta Representação, respondeu a processo disciplinar instaurado pelo PFL, onde foi inocentada.

Assim, em razão de acreditar que ficou fartamente demonstrado não haver sequer um único elemento que configure indício capaz de conduzir a Representada a um envolvimento com os fatos indecorosos que lhes são atribuídos e que, jamais cometeu qualquer ato de improbidade no exercício do seu cargo eletivo, conclui sua defesa, requerendo seja reconhecida sua inocência e julgado improcedente o processo disciplinar instaurado neste Conselho, determinando-se o arquivamento dos autos.

Acompanha a peça de defesa uma série de documentos, entre eles os extratos bancários relativos ao ano de 2002 e a prestação de contas das eleições de 2002.

Em reunião deste Conselho realizada no dia 31 de outubro de 2006, deu-se a oitiva da Senhora Maria da Penha Lino, arrolada como testemunha pelos Relatores dos Processos de nºs 21 a 87/2006.

Perguntada por esta Relatora se seria possível incluir, no Ministério da Saúde, um determinado município em lugar de outro que não houvesse apresentado projeto em tempo hábil, respondeu que não. Completou que, até onde sabia, quando havia incompatibilidade ou qualquer situação em que o município não estivesse habilitado, o parlamentar tinha um prazo para fazer a adequação.

Indagada se tinha conhecimento da participação da Deputada Celcita Pinheiro no esquema de compra de ambulâncias superfaturadas, negou.

Por último, esta Relatora questionou a depoente se confirmava a matéria divulgada em 13 de agosto de 2006 no endereço eletrônico [www.averdadedosfatos.com.br](http://www.averdadedosfatos.com.br), em que inocentava as Deputadas Thelma de Oliveira, Celcita Pinheiro e Tetê Bezerra de qualquer envolvimento no esquema. A Senhora Maria da Penha Lino confirmou que, no período em que trabalhou na PLANAM, não foram feitas emendas para as parlamentares acima citadas, ou melhor, não foram feitos projetos para nenhuma delas pelo escritório da Planam em Brasília.

No dia 7 de novembro de 2006, o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin compareceu ao Conselho de Ética para prestar depoimento como testemunha dos Relatores dos Processos de nºs 21 a 87/2006.

Inquirido por esta Relatora se confirmava o depoimento prestado no último dia 3 de agosto para a CPMI das Ambulâncias, no qual afirmara que a ajuda dada à Deputada Celcita Pinheiro acabou não se concretizando pelo fato de os cheques terem sido devolvidos, ao que o depoente respondeu afirmativamente.

O depoente afirmou que deu os cheques para a Deputada Celcita Pinheiro como ajuda de campanha para uma futura negociação, mas os referidos

cheques voltaram e não foram compensados, não tendo, assim, havido qualquer ajuda dada à mencionada Deputada com relação a emendas.

Mais tarde, questionado pelo Deputado José Otávio Germano sobre se considerava ter havido injustiça contra algum parlamentar constante da lista produzida pela CPMI, mencionou o nome da Deputada Celcita Pinheiro, ratificando que ela não teria recebido benefício algum, nem de ajuda de campanha, nem de comissão.

Dando prosseguimento à instrução do processo, a Representada foi ouvida no Conselho de Ética em reunião realizada no dia 21 de novembro do corrente ano. Inicialmente, disse ser inocente, afirmando categoricamente não haver recebido cheque algum de ninguém. Lembrou que já na CPMI das Ambulâncias, o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin havia retificado seu primeiro depoimento e dito não ter pago nada a ela pela apresentação de emendas.

Explicou que apresentou emendas ao Orçamento em todos os anos, uma vez que era seu compromisso político trabalhar na área social. Todavia, ressaltou que sempre apresentou emendas para municípios que tinha visitado e onde havia constatado a necessidade.

Justificou, com detalhes, a apresentação de emendas aos Municípios de Canarana, Colíder e Santo Antônio do Leverger.

Esclareceu que o papel do parlamentar é apresentar as emendas ao Orçamento, montar os projetos, anunciar para os Prefeitos, acompanhar o trâmite dos projetos nos Ministérios e batalhar para que as emendas sejam realmente alocadas e entregues aos Prefeitos. “Aí termina o nosso papel”, disse a Representada. Prosseguiu asseverando que ela, pelo menos, não sabia qual era o rumo de uma licitação, nunca tendo tratado desse assunto, nem sequer ido a qualquer município entregar pessoalmente uma ambulância.

Provocada por esta Relatora, a Representada respondeu que conheceu o Sr. Darci Vedoin em viagens aéreas que faz toda semana entre Cuiabá e Brasília e com ele mantinha contato apenas cordial. Confirmou que compareceu à sede das instalações da PLANAM em Cuiabá a seu convite, mas lá esteve rapidamente, não tendo recebido cheque algum, sob qualquer pretexto.

Indagada se alguma vez manteve contato com Prefeitos do seu estado a pedido dos Vedoins para acertar as condições em que seriam realizadas as licitações, respondeu que não, que o último contato que tinha com os Prefeitos era para avisar que o dinheiro da emenda já estava depositado.

Por fim, o Deputado Zenaldo Coutinho questionou a Representada se a sua presença no Conselho de Ética se dava apenas pelo fato de ela ter sido acusada do recebimento de dois cheques, como ajuda de campanha, cheques estes que não apareceram e não foram descontados ou carimbados; além disso, lembrou que havia o depoimento dos próprios Vedoins afirmando não ter pago nada a ela. A Representada, Deputada Celcita Pinheiro, confirmou a informação.

Em seguida, foi realizada a oitiva do Senhor Evaldo Osvaldo Diehl, arrolado como testemunha de defesa. Tendo assinado o termo de compromisso, o depoente respondeu a esta relatora que conhece a Deputada Celcita Pinheiro há vinte anos; que não tinha conhecimento que a Representada exercia alguma influência junto a Prefeitos de Mato Grosso para beneficiar os Vedoins; que igualmente não tinha conhecimento quanto à Deputada Celcita Pinheiro ter recebido alguma proposta de ajuda de campanha dos Vedoins e que os conhece muito pouco.

Por último, foi dada a palavra à Senhora Enil Pereira de Souza Moraes, advogada da Representada, que questionou o depoente se houve, pela Deputada Celcita Pinheiro, qualquer contato no sentido de direcionar ou acertar condições nas quais deveriam ser realizadas as licitações, cujos recursos eram oriundos das emendas por ela apresentadas.

A testemunha respondeu que não.

Antes do término da reunião, esta relatora solicitou a dispensa da oitiva dos Senhores Darci Vedoin, Ronildo Pereira Medeiros e Maria Estela da Silva e o encerramento da instrução probatória, com base no inciso IV do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

Deputada Ann Pontes  
Relatora

# CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

## REPRESENTAÇÃO Nº 75, DE 2006 (Processo nº 33/06)

**Representante:** PARTIDO VERDE

**Representada:** Deputada CELCITA  
PINHEIRO

**Relatora:** Deputada ANN PONTES

### I – VOTO DA RELATORA

Para a formação de um juízo acertado e justo acerca da procedência da Representação em tela, há duas questões centrais que nos cabe esclarecer no caso em exame: 1ª) a Representada, Deputada Celcita Pinheiro, participou efetivamente do chamado “esquema sanguessuga”? e 2ª) a Representada chegou a receber dois cheques, no valor de R\$25.000,00 cada, do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin?

Para tentar responder à primeira indagação, recorreremos à análise do principal elemento de prova apresentado pela CPMI contra a Representada: os depoimentos prestados pelo Senhor Luiz Antônio Trevisan Vedoin, seja no processo que responde perante a Justiça Federal do Mato Grosso seja, posteriormente, perante a própria CPMI.

Examinando-se o conteúdo desses depoimentos, notam-se, de plano, contradições evidentes entre um e outro.

No primeiro, ocorrido entre os dias 3 e 11 de julho de 2006, o depoente afirmara que “sob pretexto de fornecer ajuda financeira à campanha

eleitoral, a empresa Santa Maria, de propriedade da família Vedoin, emitiu dois cheques cruzados à parlamentar no valor de R\$25.000,00 cada um” e que tais cheques haviam sido “entregues à Deputada e, posteriormente, descontados”. Já no segundo depoimento, prestado para a CPMI na sede da Polícia Federal no dia 3 de agosto do mesmo ano, o Sr. Luiz Antônio declarou que os mencionados cheques “voltaram por falta de fundos”, não tendo a Deputada, efetivamente, chegado a receber o dinheiro correspondente. Confira-se o trecho exato:

“SR. RELATOR SENADOR AMIR LANDO (PMDB-RO): aqui, a Deputada Celcita Pinheiro, o senhor a conhece bem, é do Mato Grosso. Tem dois cheques e essa, não fica claro quem são os destinatários, que seriam.. não eram cheques. Aqui nós não temos o destinatário, ou seja, o cheque nominal, não há essa referência. O cheque nº. 850.621, cruzado, emitido pela empresa Santa Maria Representação, no valor de vinte e cinco mil e assinado por Luiz Antônio Vedoin e um cheque também 850.622 cruzado, emitido pela empresa Santa Maria no valor de vinte e cinco. O que o senhor tem ...

-SR. LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN: foi dado para ela como ajuda de campanha, só que os cheques voltaram. Ajuda de campanha em 2002.

SR. RELATOR SENADOR AMIR LANDO (PMDB-RO): a troco de quê?

SR. LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN: a troco de futuramente fazer algumas Emendas.

SR. RELATOR SENADOR AMIR LANDO (PMDB-RO): então era uma ajuda, condicionada a Emendas.

SR. LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN: isso, só que não aconteceu ajuda porque os cheques voltaram.

(trecho do depoimento prestado à CPMI das Ambulâncias no dia 3 de agosto de 2006, na sede da Polícia Federal)

Note-se que o conteúdo desse segundo depoimento coincide com o prestado por seu pai, o Sr. Darci José Vedoin, no processo em curso na Justiça Federal, no qual declarou haver sido dada uma ajuda financeira à Deputada Celcita Pinheiro por meio de dois cheques, no valor de R\$25.000,00 cada, cheques esses que, “apesar de terem sido apresentados, foram devolvidos por falta de provisão de fundos” (conforme reproduzido às fls. 292 do relatório da CPMI).

Uma outra contradição importante verificada entre os dois depoimentos do Sr. Luiz Antônio Vedoin diz respeito à apresentação de emendas ao Orçamento pela Representada.

Na primeira versão, à Justiça Federal, afirmara o depoente que “a ajuda financeira à campanha eleitoral da Deputada Celcita Pinheiro, prestada pela empresa Santa Maria, seria reembolsada pela parlamentar, caso reeleita, mediante o compromisso de apresentar emendas à área de saúde para aquisição de unidades móveis” e que “para os exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006 não houve novos pagamentos à Deputada Celcita Pinheiro” porque ele estaria “com crédito com relação à parlamentar pela antecipação da comissão realizada no ano de 2002”.

No depoimento dado à CPMI, entretanto, a declaração foi outra, afirmando ele que não pagou pelas emendas que chegou a executar porque, de fato, não havia feito nenhum acerto com ela nesse sentido. Confira-se mais esse trecho em seu inteiro teor:

“SR. RELATOR SENADOR AMIR LANDO (PMDB-RO): e ela recebeu... o que ela recebeu?

SR. LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN: não recebeu nada.

SR. RELATOR SENADOR AMIR LANDO (PMDB-RO): e pelas Emendas?

SR. LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN: também não. Fiz duas Emendas dela, apenas. Duas ou três Emendas, executei dela. Ficou acordado de eu pagar, dei os cheques e os cheques voltaram, e não foi compensado.

SR. RELATOR SENADOR AMIR LANDO (PMDB-RO): então, na sua avaliação, ela negociou uma vantagem, só que foi frustrada.

SR. LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN: isso, dessa forma mesmo.”

E um pouco mais adiante:

”SR. RELATOR SENADOR AMIR LANDO (PMDB-RO): então houve uma tentativa de ajuda não consumada, depois as Emendas, e por elas o senhor não fez aí um acerto sobre...

SR. LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN: não fiz acerto. Não paguei ela.

SR. RELATOR SENADOR AMIR LANDO (PMDB-RO): nem pagou.

SR. LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN: não.”

(Trechos do depoimento prestado à CPMI das Ambulâncias no dia 3 de agosto último)

Ou seja: perante a CPMI o depoente praticamente voltou atrás nas afirmações de que a Deputada havia recebido a quantia expressa nos cheques e de que ela apresentara emendas orçamentárias de interesse do grupo Planam em retribuição à quantia recebida.

Na verdade, ao fazer tais retificações, o Sr. Luiz Antônio Vedoin acabou eliminando a incongruência que seu depoimento anterior apresentava em relação ao de seu pai, Sr. Darci José Vedoin, o qual, como já mencionado, no processo em curso na Justiça Federal afirmara que a Deputada Celcita Pinheiro não chegou efetivamente a receber a quantia correspondente aos dois cheques por não terem os mesmos provisão de fundos.

Cumpramos observar ainda que no testemunho prestado perante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no último dia 7 de novembro, em meio à instrução do presente processo, o mesmo Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin,

quando perguntado por esta Relatora se confirmava a versão apresentada perante a CPMI no último dia 3 de agosto, respondeu afirmativamente, como relembramos a seguir:

“A SRA. DEPUTADA ANN PONTES – (...) V.Sa. confirma o depoimento prestado, repito, no dia 3 de agosto, para os integrantes da CPMI, na Polícia Federal, de que a Deputada não recebeu os cheques, porque voltaram por falta de fundos, e que também não recebeu nenhum tipo de beneficiamento para as emendas, logo que ela se elegeu?

O SR. LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN - De unidade móvel, Deputada, foi feito dessa forma. Eu dei uma ajuda de campanha para uma futura negociação, e os cheques voltaram e não foram compensados.

A SRA. DEPUTADA ANN PONTES - Então essa ajuda...

O SR. LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN - Não aconteceu.

A SRA. DEPUTADA ANN PONTES - Não se materializou?

O SR. LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN - Não.

A SRA. DEPUTADA ANN PONTES - E V.Sa. confirma que também, com relação a emendas, nenhum tipo de ajuda a Deputada recebeu?

O SR. LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN - Da minha parte, não.”

Em relação, pois, à primeira questão que nos propusemos esclarecer no início deste voto, chegamos à conclusão de que não há, no presente processo, elementos de prova que apontem para a efetiva participação da Representada no denominado “esquema Sanguessuga”.

O exame minucioso de todos os depoimentos aqui mencionados mostra que pai e filho, ao fim e ao cabo, foram categóricos na afirmação de que a Deputada Celcita Pinheiro, no curso do mandato, não chegou a receber vantagem

indevida nem apresentou emenda orçamentária com o propósito específico de beneficiar o grupo Planam.

No tocante à segunda questão, por meio da qual pretendemos verificar se a Representada recebeu efetivamente os dois cheques das mãos do Sr. Luiz Antônio Vedoin a título de “ajuda de campanha”, como apontam os depoimentos dos Vedoin, mas nega veementemente a Representada, resta-nos examinar se, no presente processo, existem outros elementos de prova que possam dirimir a controvérsia estabelecida.

Em relação à versão dos Vedoin, o que há nos autos é apenas uma folha de papel contendo cópia da parte da frente de dois cheques cruzados, não-nominativos, no valor de R\$25.000,00 cada, assinados por Luiz Antônio Vedoin em nome da empresa Santa Maria Comércio e Representação, de propriedade de sua família.

A mesma folha contém, na parte de baixo, uma anotação, em letra manuscrita, do nome de Celcita Pinheiro (cf. fls. 1093 do relatório da CPMI, parte dos anexos)

Parece-nos evidente que não se trata de documento hábil para comprovar que a Representada tivesse chegado a receber ou a depositar tais cheques.

Na verdade, da forma como aparecem reproduzidos na cópia, os cheques não contêm sequer evidência legal de terem sido depositados, como afirma o Sr. Luiz Antônio Vedoin: a legislação financeira do País exige a identificação do beneficiário para depósitos ou saques de cheques, no caso de valores acima de 100 reais, conforme previsto no art. 69 da Lei nº 9.069, de 29/06/95.

Os cheques reproduzidos na cópia não são nominais à Deputada Celcita Pinheiro, a ninguém que pudesse ser ligado a ela e, afinal: os cheques não são nominais a ninguém. São cheques com o portador em branco, os quais, à luz da legislação já citada, não poderiam ter sido depositados.

Por serem cruzados, teriam que ter sido necessariamente depositados pelo beneficiário e, se foram devolvidos por falta de fundos, como

chegou a afirmar o Sr. Vedoin, haveriam de apresentar o carimbo do banco recebedor, no qual se registra o motivo da devolução, conforme previsto na Resolução do Banco Central nº 1.682/90.

A cópia apresentada, na verdade, não traz nenhuma dessas indicações, revelando-se imprestável, por isso mesmo, como elemento de prova do recebimento dos cheques por parte da Representada, ou até do efetivo depósito dos mesmos e a devolução destes por falta de fundos.

Os extratos bancários da conta da Representada, juntados aos autos pela defesa, apontam mesmo que nenhum cheque com as características reproduzidas na cópia mencionada chegou a ser apresentado, depositado ou devolvido por falta de fundos no ano de 2002.

Ou seja: a versão apresentada pelos Vedoin sobre o recebimento dos cheques pela Representada não se sustenta nas provas existentes no presente processo.

A defesa, ao contrário, conseguiu comprovar por meio hábil que a Deputada não depositou os referidos cheques em banco, o que, em se considerando tratar-se de cheques cruzados, que só poderiam ser descontados por meio de depósito em conta, passa a ser um indicador razoável da veracidade de suas afirmações.

No que diz respeito, portanto, também à segunda questão a que nos propusemos responder, o exame das provas apresentadas aponta na direção do não-recebimento dos cheques pela Representada Celcita Pinheiro.

O esclarecimento, nessas bases, das duas indagações inicialmente formuladas nos conduz à inevitável conclusão de que a presente Representação é improcedente, não se tendo comprovado o cometimento de nenhum tipo de ato incompatível com o decoro parlamentar por parte da Representada.

Vale lembrar, aliás, que a juízo do próprio acusador original, o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, a Deputada Celcita Pinheiro teria sido vítima de injustiça por parte da CPML, não merecendo constar da lista de parlamentares que deveriam ser processados por quebra de decoro.

Relembremos, nesse sentido, a parte do depoimento prestado no âmbito deste Conselho de Ética, quando foi inquirido pelo Deputado José Otávio Germano sobre a existência de eventuais injustiças cometidas contra parlamentares:

“O SR. DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO - Especificamente, até na tentativa de tentar produzir justiça, tem algum caso específico que o senhor... algum caso que V.Sa. lembraria que, a seu juízo, teria sido produzido alguma injustiça contra algum dos Parlamentares constantes na relação produzida pela CPMI?

O SR. LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN - Deputado, essa é uma pergunta...

O SR. DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO - Só V.Sa. poderia responder.

O SR. LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN - O Deputado que perguntou da Deputada Celcita, os cheques não foram compensados. Isso eu verifiquei após a saída, na quebra do sigilo bancário da empresa. Até então eu pensei que tivesse sido compensado. Não voltei a falar, não tratei de outro assunto. Então, ela não teve benefício nenhum, nem de ajuda de campanha nem de comissão de...

O SR. DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO - Então, a seu juízo, esta seria uma injustiça?

O SR. LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN - Essa. E pode ter havido alguns. E alguns podem ter ficado de fora.”

Tudo isso posto, em vista do apurado no presente processo disciplinar, convencemo-nos de que a Representada, Deputada Celcita Pinheiro, não obteve vantagem indevida durante a campanha eleitoral de 2002 nem no curso do atual mandato, não tendo cometido, portanto, ato incompatível com o decoro parlamentar nos termos do art. 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Concluimos o voto, assim, no sentido da improcedência da Representação nº 75, de 2006.

Sala do Conselho , em        de        de 2006.

Deputada ANN PONTES

Relatora